



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

PROPOSTA DE LEI N.º 78/XV

**ALTERA A LEI N.º 44/86, DE 30 DE SETEMBRO - REGIME DO ESTADO DE
SÍTIO E DO ESTADO DE EMERGÊNCIA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O atual regime do estado de sítio e do estado de emergência, aprovado pela Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, atribui a competência para assegurar a execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas ao Representante da República, em cooperação com o Governo Regional.

Todavia, a opção legal de conferir ao Representante da República o papel central e primacial na execução do estado de emergência nas regiões autónomas, em detrimento do Governo Regional, que assume, neste âmbito, funções de simples órgão adjuvante, é totalmente incoerente com o enquadramento funcional e orgânico do tipo de atuações e decisões necessárias à execução do estado de emergência. Por isso, e sem prejuízo de em sede de revisão constitucional se impor a supressão do cargo, impõe-se, desde já, alterar o regime do estado de sítio e do estado de emergência em vigor.

Na verdade, e como a realidade recente tem demonstrado, a execução do estado de sítio e do estado de emergência pressupõe a emissão de normas e a prática de atos típicos de um órgão de funções executivas. Pense-se, a este propósito, nos atos de regulamentação e de ordenação da vida social (v.g., emissão de normas de utilização de espaços e instalações, de normas relativas à circulação de pessoas e bens), de garantia da ordem e da segurança públicas, bem como de gestão de meios humanos e materiais, atividades expectavelmente necessárias num quadro de exceção e que são mais bem prosseguidas por um órgão executivo, em razão da sua configuração institucional e competências. Precisamente, em conformidade, a Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, confere ao Governo a execução da declaração do estado de sítio e do estado de emergência.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Sendo assim, atento o panorama exposto, a atribuição da garantia da execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas ao Representante da República é desprovida de racionalidade prática, quando é certo que tal órgão não é um órgão de vocação executiva. De facto, as revisões constitucionais de 1997 e de 2004 vieram eliminar os poderes governamentais e administrativos do Representante da República, cingindo-o, pois, a intervenções no contexto do sistema de governo regional, ao controlo da atividade normativa regional e à representação dos interesses do Estado nas regiões autónomas.

Na verdade, entende-se que a competência para assegurar a execução do estado de emergência nas regiões autónomas deve caber ao Governo Regional, enquanto órgão executivo de condução da política nas regiões e órgão superior da administração regional autónoma. Uma solução, aliás, congruente com o facto de ser aos governos regionais que está legalmente cometida a competência de condução da política de proteção civil nas regiões autónomas e para a prática dos principais atos nesse âmbito, como sejam a declaração da situação de alerta, da situação de contingência e da situação de calamidade pública regional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro

O artigo 20.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2011, de 30 de novembro, e 1/2012, de 11 de maio, passa a ter a seguinte redação:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

«Artigo 20.º

Execução a nível regional e local

- 1 – Com observância do disposto no artigo 17.º, e sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio, o emprego das Forças Armadas para execução da declaração do estado de sítio nas regiões autónomas é assegurado pelo respetivo comandante-chefe.
- 2 – Com observância do disposto no artigo 17.º, a execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas é assegurada pelo Governo Regional.
- 3 – [...]
- 4 – [...]»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de abril de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Luís Carlos Correia Garcia